



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.363 - SP (2018/0219748-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO SILVA DE OLVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o réu foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, foi apreendido com quantidade de drogas não tão elevada e foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devida a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2018

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.363 - SP (2018/0219748-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO SILVA DE OLVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que concedi a ordem a fim de fixar o regime inicial aberto e determinar a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

O agravante alega que "a opção pelo regime mais rigoroso [além da substituição da pena], como se vê, está adequadamente fundamentada, pois leva em consideração a expressiva quantidade [...] e variedade de substâncias apreendidas, de alto poder entorpecente" (fl. 70).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida. Subsidiariamente, pugna pelo encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 466.363 - SP (2018/0219748-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Uma vez que o réu foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, era tecnicamente primário ao tempo do delito, possuidor de bons antecedentes, foi apreendido com quantidade de drogas não tão elevada e foi agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, mostra-se devida a imposição do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

2. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

No caso, observo que o *decisum* agravado foi claro ao fixar o modo aberto e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos porque considero a quantidade de droga apreendida "não ser elemento bastante para, isoladamente, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada" (fl. 54). Confira-se, no que interessa (fls. 54-55, grifos no original):

II. Abrandamento do regime

Na hipótese, observo que o acusado era primário ao tempo do delito, teve a pena-base fixada no mínimo legal, foi condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão e agraciado com a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 – a qual visa, justamente, a beneficiar o "traficante ocasional". Embora as instâncias antecedentes mencionem a quantidade de droga apreendida (**30 porções de maconha e 29 porções de cocaína**), considero **não ser elemento bastante para, isoladamente**, evidenciar acentuada reprovabilidade da conduta perpetrada.

Com base nessas premissas, entendo que o **regime aberto** é, de fato, o que se mostra o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito praticado, nos termos do art. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

III. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos

Pelas mesmas razões, concluo que a substituição da pena é medida socialmente recomendada, **máxime porque, conforme já salientado, a quantidade de substância entorpecente apreendida não foi excessivamente elevada.**

Diante da favorabilidade das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal – tanto que a pena-base foi fixada no mínimo legal –, constato a violação do art. 44, III, do Código Penal, de modo que deve ser **substituída a reprimenda privativa de liberdade por duas restritivas de direitos**, as quais deverão ser definidas pelo Juízo das Execuções Criminais, à luz das peculiaridades do caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0219748-2

AgRg no
HC 466.363 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15017605820178260536 20180000629024

EM MESA

JULGADO: 18/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL FORTES ALMEIDA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO SILVA DE OLVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : LEONARDO SILVA DE OLVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL FORTES ALMEIDA - SP381292

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.